

PODER JUDICIÁRIO VII

O estudo prossegue com a análise das competências originárias do Supremo Tribunal Federal (STF). Observa-se que o STF possui competência originária para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), proposta em face de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), restrita a lei ou ato normativo federal.

Algumas autoridades detêm foro por prerrogativa de função no STF. Dessa forma, caso pratiquem crime ou, conforme a Constituição, infração penal, a ação penal será julgada por essa Corte. Além disso, quando tais autoridades, no exercício dessa prerrogativa, figurarem como vítimas de violência ou de ameaça à liberdade de locomoção, a apreciação de eventual *Habeas Corpus* (HC) também será de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, destaca-se a relevância do item referente à alínea “e”, que assume especial importância no rol das competências analisadas.

STF – COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; **[se for contra Município será o juiz federal com RO para o STJ]**

A competência originária para julgamento do litígio em que figure, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal ou os Territórios, é do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesses casos, o processo inicia e termina no âmbito do STF.

Entretanto, a Constituição não inclui os Municípios nessa hipótese. Assim, quando a lide envolver Estado estrangeiro ou organismo internacional em face de Município, a competência será do juiz federal de primeira instância. O recurso cabível contra essa decisão é o recurso ordinário, de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Consolida-se, portanto, o seguinte entendimento:

- Estado estrangeiro ou organismo internacional **versus** União, Estados-membros, Distrito Federal ou Territórios → competência originária do STF.
- Estado estrangeiro ou organismo internacional **versus** Município → competência do juiz federal de primeira instância, com recurso ordinário ao STJ.

f) as causas e os conflitos entre a **União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive** as respectivas entidades da administração indireta;



5m

O Supremo Tribunal Federal (STF), em competência originária, é responsável pelo julgamento de litígios entre autarquia federal e autarquia estadual, bem como entre autarquias pertencentes a diferentes Estados. Essa competência decorre do papel do STF como guardião do pacto federativo, fundamento essencial da forma de Estado adotada pelo Brasil, que é a República Federativa.

Nesse contexto, compete originariamente ao STF processar e julgar os conflitos que envolvam:

- União *versus* Estados-membros;
- União *versus* Distrito Federal;
- Estado *versus* Estado;
- Estado *versus* Distrito Federal.

Tal competência se estende às entidades da administração indireta, abrangendo autarquias, fundações públicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

g) a **extradição** solicitada por Estado estrangeiro;

A análise dos pedidos de extradição formulados por Estado estrangeiro compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). O processo inicia e termina nessa Corte.

A decisão final, entretanto, cabe ao Presidente da República, que, na qualidade de Chefe de Estado, detém a prerrogativa de decidir politicamente sobre a entrega ou não do extraditando. Assim, o STF aprecia apenas a juridicidade do pedido, verificando se este se enquadra nas hipóteses constitucionais e legais.

Se o STF autorizar a extradição, o Presidente da República poderá, no exercício de juízo político e soberano, decidir pela efetivação ou não da medida. Contudo, se o STF negar o pedido – por exemplo, ao reconhecer que o crime imputado configura crime político ou de opinião, cuja extradição é vedada pelo art. 5º da Constituição Federal –, a decisão vincula o Presidente, que não poderá efetivar a extradição.

Portanto, compete ao STF o julgamento jurídico da extradição, em competência originária, cabendo ao Presidente da República a decisão política nos casos autorizados pela Corte.

h) (Revogado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004);

i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

O *habeas corpus* destina-se à proteção da liberdade de locomoção, abrangendo o direito de ir, vir e permanecer no território nacional. Considera-se autoridade coatora aquela de onde provém a ordem supostamente ilegal ou o abuso de poder que restringiu ou ameaçou a liberdade de locomoção do indivíduo.

Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal julgar o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for um tribunal superior, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar. A competência também se aplica quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo, como no caso de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Além disso, o *habeas corpus* é julgado pelo Supremo quando se refere a crime sujeito à sua jurisdição originária. Nessas hipóteses, o processo inicia e tramita diretamente no Supremo Tribunal Federal, assegurando a tutela jurisdicional adequada à proteção da liberdade de locomoção.

j) a **revisão criminal e a ação rescisória** de seus julgados;

A revisão criminal e a ação rescisória relativas a julgados do Supremo Tribunal Federal são também de competência originária da própria Corte. A revisão criminal, no âmbito do processo penal, destina-se a desconstituir decisões condenatórias transitadas em julgado quando surgem fatos novos que autorizam sua reavaliação. Já a ação rescisória, no âmbito do processo civil, permite desconstituir decisões transitadas em julgado quando emergem fatos ou fundamentos jurídicos que justificam a rescisão da sentença anterior.

Quando se trata de revisão criminal ou ação rescisória de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento compete ao próprio STF, mantendo a uniformidade e a autoridade de suas decisões. Assim, qualquer pedido de revisão criminal ou ação rescisória envolvendo julgados do STF é apreciado diretamente pela Corte, em competência originária.

l) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

A reclamação é um instituto do direito processual destinada a preservar a competência do órgão judiciário ou a garantir a autoridade de suas decisões. Quando outro órgão do Poder Judiciário julga matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tal decisão não produz efeitos, uma vez que a Constituição Federal estabelece a competência exclusiva da Corte. Nesse contexto, a parte prejudicada ou o Ministério Público pode interpor reclamação ao STF, que analisará a questão e determinará a correção necessária, preservando sua competência.



15m

O instituto da reclamação também se aplica para assegurar a observância de decisões do Supremo proferidas em controle concentrado de constitucionalidade com efeito vinculante. Caso um órgão de instância inferior julgue uma matéria de forma contrária ao entendimento consolidado pelo STF, a parte prejudicada poderá interpor reclamação para que a Corte determine a uniformidade da interpretação, assegurando a autoridade e a eficácia vinculante da decisão. Dessa forma, a reclamação atua como mecanismo de preservação da competência do STF e de garantia da observância de suas decisões por outros órgãos do Poder Judiciário.

m) a **execução de sentença** nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

A execução de sentença nas causas de competência originária do Supremo Tribunal Federal compreende a fase processual destinada a efetivar as decisões proferidas pela Corte. No âmbito do processo civil, a execução de sentença ocorre após a fase de conhecimento, quando o autor obtém uma decisão favorável e o réu deve cumpri-la. Caso o réu não cumpra voluntariamente a decisão, a execução se realiza de forma coercitiva.

Quando a sentença é proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de sua competência originária, a execução dessa decisão compete ao próprio STF, podendo ser facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais necessários ao cumprimento da sentença. Dessa forma, o Supremo atua tanto na determinação do direito quanto na execução da medida correspondente, assegurando a efetividade de suas decisões.

n) a ação em que **todos os membros** da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que **mais da metade dos membros do tribunal de origem** estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

A competência originária do Supremo Tribunal Federal abrange a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Nesses casos, qualquer medida que afete de forma generalizada os subsídios ou direitos de todos os magistrados, independentemente da esfera – estadual, federal, trabalhista, eleitoral ou militar –, deve ser julgada diretamente pelo STF, em sua competência originária.

Além disso, compete ao Supremo o julgamento das ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam direta ou indiretamente interessados ou impedidos de julgar. Impedimento, no contexto processual, refere-se à impossibilidade de participação do magistrado no julgamento por razões legais, assegurando a imparcialidade do processo. Assim, quando a composição do tribunal de origem não permite julgamento regular por estar a maioria dos membros interessada ou impedida, a competência passa a ser do STF.



20m



25m

o) os **conflitos de competência** entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

A competência originária do Supremo Tribunal Federal abrange o julgamento de conflitos de competência envolvendo tribunais superiores e quaisquer outros tribunais. Conflito de competência ocorre quando dois ou mais órgãos do Poder Judiciário se consideram igualmente competentes para julgar uma ação, caracterizando conflito positivo, ou quando todos se declaram incompetentes, caracterizando conflito negativo.

Quando o conflito envolve o Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro tribunal, o Supremo Tribunal Federal é responsável por dirimi-lo. Da mesma forma, se o conflito envolve quaisquer tribunais superiores – aqueles que possuem “superior” em sua denominação, como TST, TSE, STM e STJ – ou entre esses tribunais superiores e outros tribunais, a competência para resolução também cabe ao STF.

Dessa forma, sempre que um tribunal superior estiver envolvido em conflito de competência, seja positivo ou negativo, a matéria é apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sua competência originária, garantindo a correta distribuição das funções jurisdicionais dentro da hierarquia do Poder Judiciário.

p) o **pedido de medida cautelar** das ações diretas de inconstitucionalidade;

Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de pedidos de medida cautelar relacionados a ações de sua competência, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI). A medida cautelar consiste em providência judicial concedida no curso do processo, antes da análise definitiva do mérito, com o objetivo de assegurar a eficácia provável da decisão futura.

Quando a ação possui competência originária do STF, qualquer pedido de medida cautelar a ela relacionado é apreciado diretamente pelo próprio Supremo. Isso inclui medidas liminares ou antecipatórias solicitadas por autor ou réu durante o trâmite processual, garantindo a proteção imediata de direitos enquanto se aguarda o julgamento final da ação.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
